

REGULAMENTO (CE) N.º 2811/98 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
que fixa, para a campanha de 1997/1998, o montante da ajuda definitiva para as
laranjas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1145/98⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 estabeleceu, para as laranjas, um limiar de transformação igual a 1 189 000 toneladas; que o n.º 2 desse artigo determina que, relativamente a cada campanha de comercialização, a ultrapassagem do limiar será apreciada com base na média das quantidades transformadas com ajuda durante as três últimas campanhas, incluindo a campanha em curso; que o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que, sempre que se constate uma ultrapassagem, a ajuda fixada para a campanha em curso no anexo desse regulamento será reduzida em 1 % por fracção de ultrapassagem de 11 890 toneladas;

Considerando que, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97, os Estados-membros comunicaram as quantidades de laranjas entre-

gues para transformação a título da campanha de 1997/1998 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2202/96; que, com base nesses dados e nas quantidades transformadas com ajuda aquando das campanhas de 1995/1996 e 1996/1997, foi constatada uma ultrapassagem do nível do limiar de transformação de 501 294 toneladas; que, por consequência, é necessário diminuir de 42 % os montantes da ajuda para as laranjas fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para a campanha de 1997/1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1997/1998, os montantes da ajuda fixados em cada quadro do anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para as laranjas são reduzidos de 42 %.

O pagamento dessa ajuda tem em conta o adiantamento da ajuda já pago em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 49.

⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 15.

⁽³⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 29.